AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

IBRAHIM TOURE

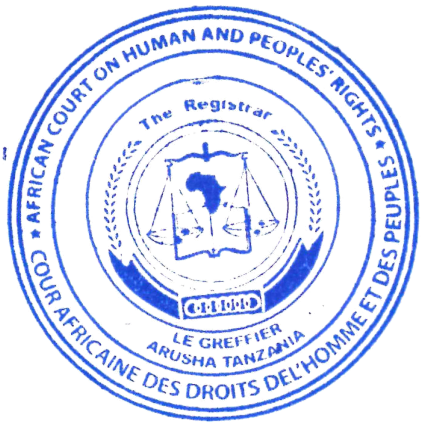
C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.° 031/2020

ACÓRDÃO

24 DE SETEMBRO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE i
I. DAS PARTES NO PROCESSO 1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO 2
A. Factos da matéria 2
B. Alegadas violações 3
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL 3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES 4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL 5
VI. DA ADMISSIBILIDADE 7
VII. DO MÉRITO DA CAUSA 11
A. Alegada violação do direito à dignidade 12
i. Alegação baseada na falta de consentimento prévio 14
ii. Alegação baseada no sofrimento psicológico 16
B. Alegada violação do direito à não discriminação e do direito à igualdade perante a lei 16
VIII. DAS REPARAÇÕES 20
IX. DAS CUSTAS 21
X. PARTE OPERATIVA 22

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA (Presidente), Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no artigo 22.° do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo"), e no n.° 2 do artigo 9.° do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "o Regulamento"), o Venerando Juiz Modibo SACKO, de nacionalidade maliana, escusou-se de participar nas deliberações sobre o processo.

No Processo que envolve:

Ibrahim TOURE

Que, neste acto, se representa em defesa própria

Contra

REPÚBLICA DO MALI

neste acto representada por:

Procurador-Geral da República.

Feitas as devidas deliberações,

o Tribunal profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Senhor Ibrahim Touré (doravante denominado "o Peticionário") é cidadão nacional e funcionário público do Mali, que alega a violação dos seus

direitos decorrente dos descontos feitos no seu salário para fins de contribuição para o regime de seguro de saúde obrigatório, o que ele considera ilegal.

2. A Petição é interposta contra a República do Mali (doravante denominada “o Estado Demandado”), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado “o Protocolo”) em 20 de Junho de 2000. Outrossim, o Estado Demandado depositou, em 19 de Fevereiro de 2010, a Declaração estatuída nos termos do n.° 6 do artigo 34.° do Protocolo (doravante denominada "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não-governamentais que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos da matéria

3. Conforme decorre dos autos do processo, o Estado Demandado estabeleceu um plano de seguro de saúde obrigatório (doravante denominado “AMO”), nos termos da Lei n.º 09-015, de 26 de Junho de 2009 (doravante denominada “Lei de AMO”), para cobrir os custos de cuidados de saúde aos segurados e seus dependentes. A administração deste plano de seguro foi confiada ao Fundo Nacional de Seguro de Saúde (doravante denominado “CANAM”), uma instituição pública criada nos termos da Lei n.º 09-016, de 26 de Junho de 2009 (doravante denominada “Lei do CANAM”).

4. O Peticionário alega que, desde 2009, tem sido efectuados descontos

regulares no seu à título de contribuições para o AMO e transferridas ao CANAM, sem o seu consentimento prévio. Acrescenta ainda que, em diversas ocasiões, solicitou ao CANAM a cessação desses descontos, por não ser membro do plano, mas sem sucesso.

5. O Peticionário alega igualmente que, em 24 de Janeiro de 2018, apresentou um requerimento ao Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica e ao Ministro para o Desenvolvimento e Solidariedade Social, solicitando a sua retirada do AMO e o reembolso dos valores descontados, mas afirma que não recebeu nenhuma resposta ao requerimento.

6. O Peticionário declara que, na sequência do indeferimento implícito dos seus pedidos, em 12 de Junho de 2018, interpôs uma acção junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal e este julgou a sua acção improcedente, através do Acórdão n.º 193, de 5 de Março de 2020.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

 i. o direito ao respeito da sua dignidade inerente e a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, protegidos nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta e no artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);
 ii. o direito à não discriminação, protegido nos termos do disposto no artigo 2.º da Carta, no artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no artigo 2.º da DUDH;
 iii. o direito à igualdade perante a Lei e o direito à igual protecção da lei, protegidos nos termos do disposto no artigo 3.º da Carta e no artigo 7.º da DUDH.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. A Petição foi depositada em 7 de Agosto de 2020. Em 4 de Setembro de

2020, o Cartório solicitou ao Peticionário que voltasse a apresentar a sua Petição utilizando o formulário prescrito no Regulamento do Tribunal.

9. Em 29 de Setembro de 2020, o Peticionário voltou a remeter a sua Petição usando o formulário prescrito. Em 30 de Setembro de 2020, 30 de Março de 2021 e 14 de Julho de 2023, o Cartório enviou correspondência ao Peticionário solicitando-lhe que apresentasse uma Petição legível e devidamente assinada, mas este não cumpriu.

10. Em 23 de Agosto de 2019, a Petição foi remetida ao Estado Demandado, acompanhada da solicitação de que este juntasse, dentro de 30 dias, a lista dos seus representantes, e que juntasse a sua Contestação dentro de 90 dias a contar da data da notificação.

11. Depois da prorrogação do prazo concedida em 2 de Abril de 2024 e em 19 de Agosto de 2024, o Estado Demandado juntou a sua Contestação em 10 de Setembro de 2024. A Contestação foi remetida ao Peticionário em 13 de Setembro de 2024, tendo-lhe sido concedido o prazo de 45 dias contados a partir da data da recepção da notificação para juntar a sua Réplica.

12. Através de uma mensagem de correio electrónico datada de 1 de Abril de 2025, o Peticionário informou o Cartório que não juntaria a sua Réplica.

13. A fase de alegações por escrito foi encerrada em 27 de Maio de 2025 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

14. O Peticionário roga que o Tribunal se digne:

 i. declarar que as suas alegações são admissíveis e devidamente fundamentadas e decidir sobre os pedidos feitos;

ii. ordenar a cessação dos descontos injustificados e ilegais, sujeito a uma multa de 100.000 (cem mil) francos CFA por mês de atraso na cessação, a contar da data da prolação da decisão;
iii. ordenar o reembolso integral dos valores descontados, acrescidos dos juros legalmente devidos, no valor de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) francos CFA;
iv. ordenar a retirada inequívoca da sua afiliação obrigatória ao AMO;
v. ordenar que lhe seja pago compensação no valor de 3.000.000 (três milhões) de francos CFA pelos danos gerais sofridos;
vi. ordenar que o Estado Demandado pague todas as custas.

15. O Estado Demandado roga que o Tribunal:

i. tome as decisões que considerar apropriadas sobre a admissibilidade da Petição;
ii. julgue a Petição improcedente por ser infundada; e
iii. ordene que o Peticionário pague todas as custas.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

16. O artigo 3.° do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

> 1. A competência do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.
> 2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal, cabe a este decidir.

17. Nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 49.° do Regulamento, "[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."

18. À luz das disposições acima mencionadas, na apreciação de qualquer petição, cabe ao Tribunal avaliar preliminarmente se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as excepções prejudiciais suscitadas, havendo.

19. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado não suscita qualquer excepção prejudicial quanto à sua competência jurisdicional. No entanto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se que todos os requisitos relacionados com todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional estão satisfeitos, antes de prosseguir com a apreciação da substância da Petição.

20. O Tribunal constata que nada consta nos autos que sugira que não seja competente e, por conseguinte, conclui que:

 i. goza de competência material, porquanto o Peticionário alega a violação de direitos protegidos nos termos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º da Carta, no artigo 26.º do PIDCP[1], e nos artigos 1.º, 2.º e 7.º da DUDH, que são instrumentos de direitos humanos dos quais o Estado Demandado é Parte;
 ii. goza de competência em razão do sujeito, porquanto o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração;
 iii. Goza de competência *ratione temporis,* porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter aderido ao Protocolo; e
 iv. goza de competência em razão do território, porquanto os factos e as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado.

21. Perante o que precede, o Tribunal conclui que goza de competência

[1] O Estado Demandado aderiu ao PIDCP em 16 de Julho de 1974.

jurisdicional para apreciar o objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

22. Nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 6.° do Protocolo, "[o] Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.° da Carta."

23. O n.° 1 do artigo 50.° do Regulamento preconiza que "[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da petição, em conformidade com o artigo 56.° da Carta, o n.° 2 do artigo 6.° do Protocolo e o presente Regulamento".

24. O n.° 2 do artigo 50.° do Regulamento, que retoma as disposições consagradas no artigo 56.° da Carta, estatui o seguinte:

> As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:
>
> a. indicar a identidade dos seus peticionários; mesmo que estes solicitem o anonimato;
> b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
> c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
> d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas [pelos] meios de comunicação de massas;
> e. ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
> f. ser apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data [fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta]; e

g. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, [do Acto Constitutivo] da União Africana ou das disposições da Carta.

25. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscita qualquer excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição. No entanto, o Tribunal deve garantir que todos os requisitos de admissibilidade consagrados nos termos das disposições acima mencionadas sejam cumpridos antes de prosseguir com a apreciação do objecto da Petição.

26. A este respeito, o Tribunal observa que o Peticionário se identificou claramente e que, portanto, a Petição se conforma com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

27. O Tribunal também observa que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos nos termos da Carta. O Tribunal observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como consagra a alínea h) do artigo 3.° do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Ademais, a Petição não contém alegações incompatíveis com o Acto Constitutivo. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e que satisfaz os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

28. O Tribunal constata igualmente que a Petição está redigida numa linguagem que não é nem depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, ou para a União Africana, portanto, conforma-se com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

29. Mais ainda, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito consagrado na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, porquanto não se fundamenta exclusivamente em notícias veiculadas pelos meios de

comunicação de massas, mas diz respeito às disposições legislativas e regulamentares do Estado Demandado.

30. No que diz respeito ao requisito de esgotamento das vias de recurso internas, consagrado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal reitera que qualquer petição intentada deve satisfazer o requisito de esgotamento das vias de recurso internas,[2] a menos que estas vias de recurso estejam indisponíveis, sejam ineficazes ou insuficientes, ou que os respectivos procedimentos sejam indevidamente prolongados.[3]

31. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que, nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 232.º da Lei Orgânica n.º 2016-046, de 23 de Setembro de 2016, sobre a organização, o regulamento de funcionamento e o procedimento do Tribunal Supremo (doravante denominada "Lei Orgânica de 23 de Setembro de 2016"),[4] a Secção Administrativa do Tribunal Supremo tem competência para ouvir queixas contra o abuso do poder relativamente a decisões de indeferimento explícitas ou implícitas tomadas por entidades públicas.

32. O Tribunal observa ainda que o Peticionário intentou uma petição junto da Secção Administrativa do Tribunal Supremo a impugnar as decisões de indeferimento implícito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 232.º da Lei Orgânica de 23 de Setembro de 2016, com fundamento no facto de que o Ministro do Ensino Superior e o Ministro para o Desenvolvimento e Solidariedade Social não responderam à sua petição. Mediante Acórdão

[2] *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 77.

[3] Moussa *Kanté e Outros c. República do Mali* (admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 222, § 32; *Koné Yaya c. República do Mali* (acórdão) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 748, § 45; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 88.

[4] Os n.os 2, 3 e 4 do artigo 232.º dispõem nos seguintes termos: "…A Secção Administrativa só poderá ser demandada com um recurso de impugnação de uma decisão dentro de dois (2) meses a contar da data da notificação ou publicação da decisão impugnada, excepto em matérias relacionadas com obras públicas.
A falta de resposta da autoridade competente a um requerimento apresentando uma queixa, dentro de quatro (4) meses, será considerada uma decisão de indeferimento deste requerimento.
As partes envolvidas têm um período de dois (2) meses a partir do dia em que o referido período de quatro (4) meses expirar, para recorrer desta decisão implícita.

datado de 7 de Agosto de 2020, a Secção Administrativa do Tribunal Supremo considerou improcedente a petição interposta pelo Peticionário.

33. O Tribunal também observa que, no sistema judicial do Estado Demandado, a Secção Administrativa do Tribunal Supremo é o foro judicial de última instância no território, de acordo com o disposto no artigo 111.º da Lei Orgânica de 23 de Setembro de 2016.[5] Portanto, não há outras vias de recurso para impugnar esta decisão da Secção Administrativa do Tribunal Supremo em relação ao acto de abuso de poder.

34. Termos que, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou as vias de recurso internas e, por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito estatuído na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

35. Relativamente ao requisito consagrado na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, relativo à apresentação da Petição dentro de um prazo razoável depois do esgotamento das vias de recurso internas ou da data fixada pelo Tribunal como o ponto de partida para a contagem do prazo para a sua demanda, o Tribunal observa que tem adoptado uma abordagem casuística para avaliar a razoabilidade do tempo dentro do qual deve ser demandado. [6] No entanto, o Tribunal tem sustentado que considera que o prazo para a apresentação de uma petição é manifestamente razoável quando é relativamente curto.[7]

36. No caso em apreço, o Tribunal considera que as vias de recurso internas foram esgotadas quando a Secção Administrativa do Tribunal Supremo

[5] Artigo 111.º: "A Secção Administrativa tem competência para conhecer, em primeira e última instância, de recursos contra casos de abuso de poder interpostos para impugnar decretos, despachos ministeriais ou interministeriais, e actos de autoridades administrativas nacionais ou independentes."
[6] *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 121; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.
[7] *Assad Milad c. República da Tunísia*, TAfDHP, Petição n.º 032/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (mérito e reparações), § 69; *República Democrática do Congo c. República do Ruanda*, TAfDHP, Petição n.º 007/2023, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (competência jurisdicional e admissibilidade), §. 373; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), § 56; *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim* (mérito e reparações) (29 de Março de 2021) 5 AfCLR 94, §§ 86 e 87.

proferiu o seu Acórdão de 7 de Agosto de 2020. A razoabilidade do prazo será calculada a partir desta data, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No caso *sub judice*, a Petição foi interposta junto deste Tribunal em 29 de Março de 2021, ou seja, sete (7) meses e 22 dias depois do esgotamento das vias de recurso internas. Termos que, o Tribunal considera que este prazo é manifestamente razoável e, consequentemente, conclui que a Petição está em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

37. Por último, o Tribunal considera que a presente Petição não tem como objecto matéria já resolvida de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta e, por conseguinte, está em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

38. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que a presente Petição cumpre todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 56.º da Carta, retomados no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e, consequentemente, declara que a Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

39. O Tribunal faz recordar que o Peticionário alega a violação do seu direito à dignidade inerente, protegido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta e no artigo 1.º da DUDH; do seu direito à não discriminação, protegido nos termos do disposto no artigo 2.º da Carta e no artigo 26.º do PIDCP; e do seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos nos termos do disposto no artigo 3.º da Carta e no artigo 7.º da DUDH.

40. Doravante, o Tribunal passará a abordar sucessivamente as alegações aduzidas pelo Peticionário. No entanto, o Tribunal observa que, não obstante o facto de o Peticionário invocar, além da Carta, o PIDCP e a

DUDH para fundamentar as suas alegações, de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal apreciará as referidas alegações apenas à luz das disposições correspondentes da Carta, que é o principal instrumento que aplica.[8]

A. Alegada violação do direito à dignidade

41. O Peticionário declara que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade inerente, protegido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta e no artigo 1.º da DUDH.

42. A este respeito, alega que, desde 2009, foram feitos descontos regulares no seu salário, sem o seu consentimento, e os respectivos valores pagos ao CANAM a título de contribuições obrigatórias para o seguro de saúde.

43. O Peticionário alega ainda que estes descontos e os consequentes prejuízos e privação de rendimento sofridos nos últimos doze (12) anos causaram a ele e à sua família uma grande angústia psicológica. Segundo o Peticionário, esta angústia psicológica constitui um acto de tortura, o que consubstancia uma violação do seu direito à dignidade.

*

44. Contestando, o Estado Demandado argumenta que em nenhum país do mundo a aplicação de uma lei devidamente aprovada e promulgada constitui um erro, um acto de violação de direitos ou um acto de abuso de poder.

45. O Estado Demandado defende que não pode ser considerado culpado porquanto, à semelhança de todos os funcionários públicos, o Peticionário está sujeito ao regime de AMO e que as contribuições correspondentes são descontadas do seu salário de acordo com o Decreto n.º 10-601/P-RM, de

[8] *Abdul Omary Nando e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petições n.os 040/2020 e 043/2020, Acórdão de 6 de Março de 2026 (mérito e reparações), § 88.

18 de Novembro de 2010, que define o valor da contribuição para o regime de AMO.

46. O Estado Demandado declara que, num esforço visando aliviar as tensões sociais causadas pela Lei do AMO, e mediante acordo com as principais organizações sindicais, em Maio de 2010, o Governo autorizou os trabalhadores que não desejavam aderir ao regime de AMO a apresentar pedidos individuais de isenção, o mais tardar até 15 de Dezembro de 2011. Esta decisão foi anunciada através de um aviso publicado na edição de 21 de Maio de 2011 e em dias subsequentes, do jornal Essor.

47. O Estado Demandado sustenta que os trabalhadores que não apresentaram o seu pedido de isenção antes da data acima mencionada deixaram de ter a opção de se retirar do regime de AMO, porquanto a lei tornava a afiliação obrigatória. O Estado Demandado sustenta ainda que o CANAM só recebeu o pedido do Peticionário em Março de 2017, ou seja, seis anos e três meses depois de expirar o prazo para a apresentação de pedidos de isenção.

48. O Estado Demandado alega que, portanto, não violou os direitos do Peticionário protegidos nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta e no artigo 1.º da DUDH.

49. O artigo 5.º da Carta, cujas disposições o Peticionário alega que foram violadas, estatui o seguinte:

> "Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, são proibidas."

50. O Tribunal observa que a violação alegada pelo Peticionário é baseada em dois argumentos: primeiro, que os descontos foram feitos sem o seu consentimento prévio e, segundo, que os descontos causaram sofrimento psicológico equivalente à tortura.

i. Alegação baseada na falta de consentimento prévio

51. O Tribunal faz recordar que os direitos humanos constituem um todo indivisível no sentido de que todos os direitos, sejam civis, políticos, económicos, sociais ou culturais, são interdependentes e de igual importância. Estes direitos não podem ser estratificados ou dissociados, porquanto a violação de um direito pode afectar o gozo dos outros direitos.[9]

52. A este respeito, o Tribunal observa que, embora o Peticionário alegue a violação do seu direito à dignidade inerente devido aos descontos feitos no seu salário para o plano de seguro de saúde, sem o seu consentimento, a questão também se relaciona com o direito à saúde preconizado no artigo 16.º da Carta, que consagra que toda a pessoa tem direito "ao gozo do melhor estado de saúde física e mental", e o respectivo corolário, nomeadamente a disposição que consagra que "*os Estados Partes na presente Carta […] a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para [lhes] assegurar assistência médica em caso de doença*".

53. O Tribunal observa que o plano de seguro nacional de saúde obrigatório estabelecido por lei permite ao Estado garantir o gozo efectivo do direito à saúde, porquanto assegura a responsabilização conjunta pelos riscos entre a população-alvo, independentemente do rendimento ou do estado de saúde dos participantes, tornando, assim, os cuidados de saúde acessíveis

[9] Parágrafo 5 da Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptado em 25 de Junho de 1993 na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em Viena.

e o gozo deste direito prático e efectivo.[10]

54. O Tribunal observa que, quando este regime de seguro é estabelecido, as pessoas seguradas devem necessariamente pagar contribuições para garantir o bom funcionamento e a sustentabilidade do sistema de protecção implementado, de modo que estas contribuições sirvam a finalidade de protecção social do segurado. Daqui decorre que o princípio de solidariedade nacional e a obrigação do Estado de proteger a comunidade prevalecem sobre o consentimento individual de um trabalhador.

55. Outrossim, quando usadas para financiar um sistema de saúde, estes descontos salariais contribuem para a preservação da dignidade humana colectiva através da provisão aos indivíduos de serviços de saúde gratuitos ou a custos comportáveis.

56. No entanto, o Tribunal enfatiza que este princípio não pode ser geral e absoluto, uma vez que o montante descontado pode levar a uma situação de incompatibilidade com a defesa da dignidade humana se reduzir as pessoas a um estado de privação tal que elas não possam satisfazer as suas necessidades essenciais.

57. No caso em apreço, o Tribunal observa, com base no comprovativo de pagamento do salário do Peticionário relativo a Agosto de 2017, que o montante descontado para o plano da AMO corresponde a 3% do seu salário líquido.

58. O Tribunal considera que o montante deduzido para efeitos de contribuição para o regime de AMO não pode, claramente, prejudicar o direito do Peticionário a uma vida decente e condigna.

59. Portanto, o Tribunal considera que este argumento não está devidamente fundamentado.

[10] A este respeito, vide TEDH (Petição n.º 1443/19), *Cedric Anakha DE KOK c. Países Baixos* (Petição n.º 1443/19) §§ 12 et seq.

ii. Alegação baseada no sofrimento psicológico

60. O Tribunal faz recordar a alegação do Peticionário de que os descontos feitos no seu salário causaram a ele e à sua família angústia psicológica equivalente à tortura.

61. O Tribunal faz recordar a sua posição no sentido de que, por si só, os descontos feitos no salário do Peticionário não constituem tortura nem representam uma violação do seu direito à dignidade, mas, pelo contrário, contribuem para a efectivação do direito à saúde.

62. O Tribunal observa que o Peticionário não apresenta nenhum elemento de prova que lhe permitiria avaliar a existência e a gravidade do sofrimento psicológico que ele alega ter suportado e, nos autos do processo, não há evidências que sustentem esta alegação. Termos que, o Tribunal considera que este argumento não foi devidamente fundamentado-

63. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação do Peticionário e conclui que o Estado Demandado não violou as disposições consagradas no artigo 5.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à não discriminação e do direito à igualdade perante a lei

64. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos garantidos nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º da Carta, no artigo 26.º do PIDCP e nos artigos 2.º e 7.º da DUDH.

65. Ele defende que a Lei do AMO promulgada pelo Estado Demandado é discriminatória e viola o seu direito à igualdade perante a lei, porquanto não se aplica a todos os cidadãos, mas apenas aos trabalhadores assalariados.

*

66. O Estado Demandado declara que não violou as disposições dos artigos 2.º e 3.º da Carta e explica que a Lei do AMO é aplicável na generalidade e se aplica a todos os trabalhadores dos sectores privado e público, nos termos definidos na Lei do Trabalho.

67. O Tribunal observa que os artigos 2.º e 3.º da Carta consagram o seguinte:

> Artigo 2.°:
> Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.
>
> Artigo 3.°:
> 1 Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.
> 2 Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

68. O Tribunal observa que o Peticionário alega que sofreu um acto de discriminação decorrente da Lei do AMO, pois considera que ela estabelece uma distinção entre os cidadãos não assalariados e os trabalhadores assalariados dos sectores privado e público, e que, como resultado, o Estado Demandado viola o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

69. Em consonância com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal observa que o direito à não discriminação está associado ao direito à igualdade

perante a lei e à igual protecção da lei.[11]

70. O Tribunal também tem considerado que o princípio da igualdade perante a lei não requer necessariamente igualdade de tratamento em todas as circunstâncias.[12] Também pode permitir um tratamento diferenciado de indivíduos ou grupos em situações objectivamente diferentes, desde que esse tratamento prossiga um objectivo legítimo e seja proporcional ao objectivo pretendido.[13]

71. No caso *sub judice*, o Tribunal deve apurar se a aplicação da Lei do AMO a uma categoria específica de cidadãos, a saber, trabalhadores assalariados dos sectores privado e público, constitui um acto de discriminação e uma violação do princípio de igualdade em relação a outras categorias de cidadãos não sujeitas a esta lei.

72. Em relação ao primeiro critério, o Tribunal observa que a lei impugnada diz respeito a um regime específico aplicável aos trabalhadores assalariados dos sectores público e privado.[14] Em virtude da sua relação de subordinação e da natureza da sua remuneração, estes trabalhadores encontram-se numa situação jurídica e económica diferente da dos trabalhadores por conta própria ou das pessoas desempregadas. As circunstâncias das pessoas sujeitas à Lei do AMO justificam a abordagem legislativa distinta adoptada pelo Estado Demandado no exercício do seu poder regulatório.

[11] *Tanganyika Law Society e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, § 119; *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quénia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, § 138.

[12] *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (mérito), supra, § 167.

[13] *Kambole c. Tanzânia*, *supra*, § 87.

[14] O artigo 4.° da Lei dispõe nos seguintes termos:

São sujeitos ao plano de Seguro de Saúde Obrigatório:

- os funcionários públicos do Estado e das autoridades locais, os membros das forças armadas e os deputados parlamentares;
- os trabalhadores, na acepção do disposto na Lei do Trabalho;
- os pensionistas dos sectores público e privado, os pensionistas parlamentares e os pensionistas militares;
- os empregadores nos sectores público e privado.

Os organismos que gerem regimes públicos de pensões são considerados empregadores sujeitos ao regime de Seguro de Saúde Obrigatório.

73. A este respeito, o Tribunal observa que o legislador goza de uma "ampla margem de exercício do poder discricionário".[15] Por conseguinte, o Tribunal constata que o Estado Demandado agiu dentro dos limites desta margem na definição do âmbito de aplicação da Lei do AMO, porquanto a distinção entre cidadãos não assalariados e os trabalhadores assalariados dos sectores privado e público é uma distinção clássica e universalmente reconhecida no direito social.[16]

74. Quanto ao segundo critério, o Tribunal observa que a organização de um regime jurídico ou a sua aplicação a sectores de actividade específicos não constitui, por si só, um acto de discriminação, desde que o critério de inclusão ou exclusão seja baseado em factores técnicos e objectivos. A este respeito, o Tribunal observa que a diferença em termos de situação estabelecida no parágrafo anterior constitui base objectiva suficiente para que o legislador promulgue regras específicas aplicáveis exclusivamente aos trabalhadores dos sectores privado e público.

75. Por último, no que diz respeito ao critério de proporcionalidade, o Tribunal salienta que o objectivo geral de um plano nacional de seguro de saúde obrigatório é garantir o acesso universal aos cuidados de saúde, protegendo, entretanto, os indivíduos contra os riscos financeiros associados à doença. No caso em apreço, o artigo 2.º da Lei sobre o seguro de saúde obrigatório providencia aos segurados e os seus dependentes cobertura dos custos de prestação de cuidados de saúde em casos de doença e maternidade, em troca de uma modesta contribuição financeira feita através de descontos nos seus salários. Portanto, a aplicação automática da lei às pessoas abrangidas pelas categorias visadas não pode ser considerada desproporcional em relação ao objectivo prosseguido.

[15] Vide: TEDH, *Stec and Others v. the United Kingdom, 12 de Abril de 2006, § 51.*
[16] Vide Recomendação n.º 198, de 2006, sobre as Relações de Trabalho, emitida pela Organização Internacional do Trabalho.

76. Consequentemente, o Tribunal conclui que a distinção estabelecida pela Lei do AMO se baseia num fundamento objectivo e sensato ligado à gestão dos trabalhadores na República do Mali. Portanto, a lei não é de natureza discriminatória e não contradiz o princípio da igualdade perante a lei.

77. Termos que, à luz do que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

78. O Peticionário roga que o Tribunal ordene que o Estado Demandado cesse todos os descontos injustificados e ilegais feitas no seu salário, sujeito a um agravamento de 100.000 (cem mil) francos CFA por mês de incumprimento a contar da data da prolação da decisão; decrete o reembolso do valor total dos referidos descontos, acrescido dos juros devidos legalmente; ordene a sua retirada inequívoca do regime de AMO obrigatório e o pagamento do valor de 2.000.000 (dois milhões) de francos CFA a título de compensação por todos os danos que sofreu.

*

79. O Estado Demandado pleiteia de uma forma geral que o Tribunal negue provimento aos pedidos do Peticionário, sem juntar quaisquer articulados específicos sobre os pedidos de reparações.

80. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, “[s]e o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.”

81. O Tribunal reitera que concluiu que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário e, por conseguinte, não há fundamentos para decretar reparações.

82. Nestes termos, o Tribunal nega provimento aos pedidos de reparações feitos pelo Peticionário.

IX. DAS CUSTAS

83. O Peticionário não pleiteia sobre as custas.

*

84. Por seu turno, o Estado Demandado roga que as custas sejam imputadas ao Peticionário.

85. Nos termos do disposto no artigo 32.º do Regulamento, "[s]alvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."

86. O Tribunal observa que a tramitação de processos sob sua alçada é gratuita e que, embora o Estado Demandado requeira que os custos sejam imputados ao Peticionário, não demonstra que tenha incorrido em algum custo.

87. No caso em apreço, o Tribunal conclui que não há fundamentos bastantes para se afastar do princípio consagrado naquela disposição.

88. Termos que, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE OPERATIVA

89. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

sobre a sua competência jurisdicional

i. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Quanto a admissibilidade

ii. *declara* que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito da causa

iii. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade inerente, protegido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta;

iv. *conclui* que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário à não discriminação e à igualdade perante a lei, protegidos nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º da Carta.

Quanto às reparações

v. *nega provimento* aos pedidos de reparações.

Quanto às custas

vi. *decreta* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Presidente

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI

Venerando Juiz Duncan GASWAGA

O Escrivão, Robert ENO.

Proferido em Arusha, neste dia vinte e quatro do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
The Registrar
LE GREFFIER
ARUSHA TANZANIA
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES